



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se art. 13-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 13-1.** A concessão da subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória fica condicionada à observância de práticas regulares de formação de preços e à vedação de condutas abusivas na comercialização do óleo diesel e biodiesel.

§ 1º Verificada, pelos órgãos competentes, a ocorrência de infrações da ordem econômica, por parte de agente econômico beneficiário da subvenção econômica, deverão ser aplicadas as seguintes medidas:

I – suspensão imediata do benefício referente à subvenção econômica;

II – restituição dos valores recebidos, devidamente atualizados monetariamente;

III – aplicação das sanções previstas na Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.

§ 2º O Poder Executivo deverá regulamentar critérios para caracterização de práticas abusivas e os mecanismos de monitoramento e fiscalização do repasse da subvenção ao preço final ao consumidor.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente reenumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar a efetividade da subvenção econômica instituída pela Medida Provisória nº 1.340, de 2026, destinada à redução do preço do óleo diesel ao consumidor final.



CD266764809000
ExEdit

A experiência recente com políticas de equalização de preços e subsídios demonstra que, na ausência de mecanismos robustos de monitoramento e sanção, há risco relevante de apropriação indevida dos benefícios ao longo da cadeia de comercialização, impedindo que o efeito esperado da política pública seja integralmente repassado ao consumidor.

Embora o Decreto nº 12.876, de 12 de março de 2026, tenha avançado ao prever medidas de transparência na formação de preços e nas condições de oferta, ainda se mostra necessária a previsão, em nível legal, de sanções claras e objetivas aplicáveis aos agentes econômicos que se beneficiem da subvenção sem promover o correspondente repasse ao mercado.

A presente proposta introduz mecanismos de enforcement que condicionam o recebimento da subvenção ao cumprimento de práticas regulares de formação de preços, estabelecendo, em caso de descumprimento:

- i. a suspensão imediata do benefício;
- ii. a restituição dos valores indevidamente apropriados; e
- iii. a aplicação das penalidades previstas na legislação regulatória e concorrencial.

A medida fortalece a atuação da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis e do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, ao mesmo tempo em que promove maior eficiência no gasto público, evitando distorções alocativas e assegurando que os recursos destinados à política pública cumpram sua finalidade.

Do ponto de vista econômico, a proposta contribui para elevar a taxa de repasse da subvenção, reduzindo o risco de captura de renda pelos elos intermediários da cadeia e ampliando o impacto da medida sobre os preços ao consumidor final, com efeitos positivos sobre o custo do transporte e, conseqüentemente, sobre a inflação de alimentos.

Dessa forma, a emenda aprimora o desenho institucional da política pública, conferindo maior transparência, efetividade e accountability à aplicação dos recursos públicos.



Sala da comissão, 18 de março de 2026.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266764809000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

